



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.724016/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando a empresa em débito com a Fazenda Pública Federal, mister sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida-se de questionamentos opostos pela insurgente à Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 1697646, de 1 de Setembro de 2015, que comunicou com a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional ante a constatação de dívidas relativas ao regime tratado pela LC 123/06 (período compreendido entre dezembro de 2014 a maio de 2015).

A então impugnante opôs a sua defesa sustentando em princípio, a suspensão da exigibilidade das dívidas que deram causa à sua exclusão, em virtude de parcelamento formalizado, segundo diz, antes mesmo da emissão do predito ADE. Demais disso, aparentemente a interessada dá a entender que a própria apresentação de defesas neste processo também importaria na regularização das citadas dívidas, a luz dos preceitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Noutro giro, se insurgiu contra a regra encartada no art. 17, V, da LC 123/06, calcando as suas razões numa alegada inconstitucionalidade deste preceptivo.

Por fim, invocou os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para criticar o ADE, sustentando que as consequências da exclusão são substancialmente graves quando se observa que as dívidas que lhe deram causa eram irrisórias. Pediu, assim, o cancelamento do aludido ato e sua manutenção no SIMPLES.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto pontuou, primeiramente, que de fato existe um parcelamento em nome da então impugnante. Todavia este concerto teria abrangido débitos de competências distintas daqueles listados no documento de e-fl. 41. A Turma *a quo* esclareceu, mais, que as pendências que deram causa à exclusão teriam, inclusive, sido encaminhadas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – e que, até a data daquele julgamento, não haviam sido regularizadas.

Passo seguinte, afastou os argumentos que se voltam para a validade das disposições da Lei e, ao fim, julgou improcedente a impugnação. Os fundamentos adotados pela DRJ foram resumidos em ementa cujo o teor reproduzo abaixo;

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando a empresa em débito com a Fazenda Pública Federal, mister sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A interessada tomou conhecimento do acórdão supra em 06/02/2018 (AR de e-fl. 100), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 20 daquele mesmo mês e ano. Em suas razões de insurgência, reproduziu, quase integralmente, o teor de sua impugnação, ressalvada uma arguição de nulidade aposta ao final de sua peça, concernente a um pretenso vício de fundamentação observado no ADE.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I PRELIMINAR DE NULIDADE.

Quanto a preliminar de nulidade, vê-se que a interessada afirma que a realidade que, diz, estaria estampada nos autos se distanciaria daquela descrita no ADE e que, assim, este ato seria nulo por vício de motivação. Em linhas gerais, afirma que as suas dívidas estariam com a exigibilidade suspensa, o que se contraporía ao motivo de fato declinado no predito Ato Executivo.

Em verdade, os vícios de motivação que dão causa à anulação dos atos de administrativos são aqueles que, ao fim e ao cabo, culminam com o amesquinamento do direito de defesa dos administrados. Em linhas gerais, seriam nulos aqueles atos em que não são apresentados os motivos de fato e de direito justificadores de sua prática ou, por outro lado, os atos que declinam motivos de fato que sejam incompatíveis com os motivos de direito invocados (em conformidade com o que expõe a teoria dos motivos determinantes).

A situação abordada pela insurgente não revolve quaisquer das realidades anteriormente invocadas, já que o ADE, corretamente (ao menos do ponto de vista formal), indicou como motivo de fato a existência de pendências fiscais não regularizadas e com a exigibilidade não suspensa, descrevendo, noutro giro, como motivo de direito para a exclusão, as disposições dos artigos 17, V, 29, II e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar 123/06. I.e., não só houve, satisfatoriamente, a exposição dos motivos de fato e direito para a prática do precitado ato, como tais motivos são, claramente, congruentes.

Se, porventura, a empresa comprovar que as suas dívidas estavam, de fato, suspensas, o que se teria, no caso, seria a improcedência da acusação fiscal o que revolve o seu cancelamento e não a sua anulação.

É de se afastar, assim, a preliminar em exame.

II MÉRITO.

Ao reprisar, *ipsis litteris*, os argumentos despendidos em sua impugnação, a recorrente deixou de se contrapor aos fundamentos deduzidos no acórdão recorrido. Em linhas gerais, deixou, propriamente, de refutar a assertiva aposta pela Turma *a quo* no sentido de que o parcelamento a que alude a empresa não abarcou as dívidas que teriam dado causa à sua exclusão do SIMPLES.

E, diferentemente do que alega a insurgente, não foi juntado, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, um único documento sequer. Não há, assim, “*farta documentação*” que pudesse demonstrar uma realidade distinta daquela descrita tanto pelo ADE como pela DRJ e, neste passo, as dívidas em testilha não foram regularizadas e não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Quanto ao argumento de que as defesas opostas neste feito teriam o condão de caracterizar as hipóteses do art. 151, III, do CTN, vale dizer que o efeito suspensivo a que alude o art. 39, § 6º da LC 123/06 diz respeito ao ADE e não às dívidas que o justificam. Assim a impugnação ou recurso tem o condão de impedir a definitividade da exclusão, mas, em nada, influem na exigibilidade de pendências fiscais que tenham, porventura, justificado a prolação do citado Ato.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC 123/06, o contencioso administrativo não é o foro próprio para a apreciação de semelhante pretensão, sendo, inclusive, vedado aos membros deste Órgão Administrativo afastar disposição de lei ante uma pretensa invalidade suscitada em contraposição à regras e princípios constitucionais. É o que dispõe os preceitos da Sumula/CARF de nº 2, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros componentes das Turmas de Julgamento deste Conselho (art. 45, VI, do anexo II, do RICARF): “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Por outro lado, quanto a assertiva de que a exclusão seria desarrazoada e desproporcional ante o fato das dívidas havidas pela empresa serem alegadamente irrisórias, vê-se, pela tela trazida à e-fl. 41, que o montante somado das pendências que justificaram a emissão do ADE alçam a monta de, históricos, R\$ 101.976,15. Se, para o recorrente este valor é irrisório então, talvez, ele de fato não careça das benesses ofertadas pela LC 123/06...

Não há, aí, nada de desproporcional, já que a dívida total acima exibida é, sim, substancial.

Por fim, quanto ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao escritório que representa a recorrente, valho-me, aqui, do verbete da Sumula/CARF de nº 110, cujos dizeres reproduzo a seguir: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

As razões de irresignação são, manifestamente, descabidas, não carecendo de forma nem o ADE, nem tampouco o acórdão recorrido

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.724016/2015-19